



**E-MAIL
RECEBIDO**



WISEU-PARÁ

Assunto: **Impugnação ao Edital Concorrência Pública 002/2023**
De: Texas Construtora <texasconstrutora@hotmail.com>
Para: cpl@viseu.pa.gov.br <cpl@viseu.pa.gov.br>
Data: 05/01/2024 12:11



- IMPUGNACAO_DE_EDITAL_CP_02.2023_assinado.pdf (~372 KB)

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu-PA

Inicialmente cumprimento-o,


Encaminho Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a Construção de Creche Padrão SEDUC, localizada à Rua do Casulo, S/N, Zona 23M, em Vila de Curupaiti-Viseu/PA, conforme Convênio nº 013/2023, consoante o Process Administrativo nº 2023/1199405.

Peço, gentilmente, que a resposta da impugnação seja enviada para este email.


Att.

Texas Construções e Saneamento Ltda
Marcelo Rubens Vieira Rosa
Representante Legal





**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EMPRESA: TEXAS CONSTRUÇÕES
E SANEAMENTO LTDA-EPP**



WISEU-PARÁ

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VISEU**

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, com sede no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua G, nº 13, Bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66620-780, email: texasconstrutora@hotmail.com e telefone: (91) 3347-3468, neste ato, representada por seu sócio administrador ao final firmado, vem mui respeitosamente perante V. Sra., com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º e da Lei 8.666/1993 e item 4.1 do edital, propor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 002/2023**

em face do instrumento convocatório, nos termos a seguir expostos.

DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC**, localizada à Rua do Casulo, S/N, Zona 23M, em Vila de Curupaiti-Viseu/PA, conforme convênio nº 013/2023, consoante o Processo Administrativo nº 2023/1199405,

especificamente quanto aos seus itens “6. Da Visita Técnica” e 9.1.2, alíneas “g”, “h” e “i”, porquanto desamparados de fundamentação legal e jurisprudencial.

A sessão pública ocorrerá no dia 26/01/2024, às 9 h.

Considerando prazo de impugnação decorrente da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 41, tem-se a presente impugnação como tempestiva.

DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ÚNICO HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU.

De início, o edital da concorrência pública em questão torna obrigatória a visita técnica, uma única vez, em data específica, qual seja, 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h, conforme se extrai do Item 6. VISITA TÉCNICA do edital:

“6.1. A visita técnica torna-se imprescindível considerando a extensão territorial do município de Viseu. A ausência de visita poderá acarretar transtornos, podendo para tanto ocasionar a paralisação ou mesmo abandono.

6.2. A Empresa interessada deverá encaminhar documento de solicitação (sendo assinada pelo representante legal) onde constem os dados completos do responsável que irá participar da visita, através do e-mail semob@viseu.pa.gov.br da Secretaria Municipal de Obras, anexando a esta documentação que comprove ser o representante legal da empresa o autor da assinatura (exemplo contrato social)

6.3. A visita técnica será feita uma única vez, devendo a licitante interessada comparecer através de seu representante técnico (Engenheiro), na data de 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h, na Secretaria Municipal de Obras, munida de documentos comprobatórios solicitados no edital para análise das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.” Grifos nossos

Da leitura do excerto acima, extraído literalmente do edital, verifica-se obrigatoriedade de realização de visita técnica, uma única vez, em data pré-determinada pelo edital, qual seja, 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h.

Tal exigência mostra-se descabida e infundada, porquanto desamparada de base legal e jurisprudencial, conforme se passa a expor:

A jurisprudência pátria é uníssona ao permitir a possibilidade de substituição da visita técnica por **declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação**, conforme inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos**. (Acórdão 12.607/2023-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator Jhonatan de Jesus)

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos**. (Acórdão 15.719/2018-Primeira Câmara-TCU Ministro Relator Weder de Oliveira)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de *licitação*, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data**. Acórdão 1.447/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman)

9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, **e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.** (Acórdão 5.966/2018 TCU- 2ª Câmara, Ministro Relator

Na hipótese de não haver complexidade do objeto, **configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** (Acórdão nº 1.215/2014-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro)

O propósito do TCU, ao permitir que as licitantes, em substituição ao atestado de visita técnica, possam declarar pleno conhecimento do objeto e das condições de trabalho é coibir práticas que restrinjam a competitividade dos certames licitatórios pela obrigatoriedade da visita técnica. O fundamento para esta premissa está no art. 3º § 1º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como visto, ainda que a Administração decida pela imprescindibilidade da visita técnica, em decisão motivada e justificada, deve, nesses casos possibilitar ao licitante que este declare pleno conhecimento do objeto. Vale dizer **que a vistoria técnica é faculdade do licitante e não imposição da Administração.**

Ainda, determinar horário pré-estabelecido de visita técnica, uma única vez, constitui restrição à competição, podendo inclusive, favorecer ajuste entre os licitantes. Tal prática é rechaçada pela Corte de Contas, conforme julgados:

“9.3.7. a exigência, [...], de que a visita ao local dos serviços seja feita pelo Responsável Técnico da empresa e de forma coletiva, em um único dia e horário, facilita a ocorrência de ajuste entre competidores.” (Acórdão nº 2.552/2017-TCU Plenário)

“9.5.4. evite agendar visita técnica no mesmo horário e local para todos os licitantes, pois o procedimento é capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes”
(Acórdão nº 7.065/2010-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman)

Logo, a Administração deve abster-se de exigir visita técnica obrigatória, facultando aos licitantes que estes declarem pleno conhecimento do objeto e das condições de trabalho, em substituição ao atestado de visita técnica, respondendo por sua ação ou omissão.

Na remota hipótese de a Administração decidir pela imprescindibilidade da visita técnica, que não determine uma única data para realização da vistoria, eis que restringe a competição entre os concorrentes, podendo, inclusive, favorecer ajuste entre competidores, conduta vedada tipificada pela Lei nº 8.666/1993, bem como por consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA. ITEM 9.1.2 ALÍNEAS “G”, “H” E “I” DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA INFUNDADA. PRÁTICA VEDADA PELA LEI Nº 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU.

No item 9.1.2, alíneas “h” e “i” do edital, nos documentos relativos à habilitação jurídica, exige-se que se apresente os seguintes documentos:

“g) Alvará de funcionamento de titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (da sede da licitante)

h) *Cadastro Técnico Federal IBAMA (CERTIFICADO DE REGULARIDADE) (Instrução Normativa nº 11 e 12 de abril de 2018)*

i) *Licença de Operação e/ou Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Sede ou do Estado do Licitante.”*

A exigência de tais documentos mostra-se infundada e desamparada de qualquer base legal. Por essa razão, não merece prosperar, senão veja-se:

A lei nº 8.666/1993, regente do referido processo licitatório, estabelece exigências àqueles que se dispõem a contratar com o Poder Público, devendo, via de regra, submeter-se a procedimento licitatório no qual se pode exigir prova de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da CF/88 dos participantes, tal como disposto em seu art. 27, *in verbis*:

Art. 27_ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(Negrito e grifado)

Depreende-se do dispositivo legal citado que, na fase de habilitação de licitações públicas, as exigências previstas no edital devem se limitar **exclusivamente** aos documentos previstos na referida Lei, a qual constitui o fundamento de validade dos editais.

No Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 2010, p. 333, consta a definição do termo “exclusivamente” previsto no art. 27 da Lei nº 8.666/1993

“EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.”

Assim, para demonstrar sua habilitação jurídica, a licitante deve apresentar tão somente os documentos expressos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, dado que inscritos em rol exaustivo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TCU:

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 2.197/2007-TCU-Plenário)

No certame licitatório, **os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 2056/2008 TCU-Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão 597/2007-TCU Plenário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão 2450/2009 -TCU-Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1745/2009-TCU- Plenário)

Isto posto, à luz da legislação regente da matéria, bem como da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, requer de V. Sra. a retificação do edital com a retirada da exigência de apresentação dos documentos previstos no Item 9.1.2, alíneas “g”, “h” e “i” do edital, conforme acima exposto.


DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fundamentos expostos, a **IMPUGNANTE** vem mui respeitosamente perante o respeitável presidente da comissão permanente de licitação, requerer o seguinte:


- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação
- b) Que seja excluída a exigência de obrigatoriedade da visita técnica, do **Item 6. Da Visita Técnica**, possibilitando a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal subscrita pela licitante de conhecimento pleno do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme exposto;
- c) A exclusão das exigências das alíneas “g”, “h” e “i” do Item 9.1.2, por não constar no rol exaustivo dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
- d) A republicação do edital, saneado das causas apontadas, observado o prazo mínimo legal.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Belém-PA, 4 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
 MARCELO RUBENS VIEIRA ROSA
Data: 05/01/2024 11:57:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP
Representante Lega
Marcelo Rubens Vieira Rosa



**E-MAIL
RECEBIDO**



VISEU-PARÁ

23/01/2024, 15:39

Locamail :: Impugnação do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 002/2023




Impugnação do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 002/2023

Assunto: Ewerton Antunes <mbenge1200@gmail.com>
De: <cpi@viseu.pa.gov.br>
Para:
Data 23/01/2024 15:27

- IMPUGNAÇÃO - VISEU..pdf (~234 KB)

Caro Sr(a) Presidente da Comissão de Licitações do Município de Viseu, a empresa M&B Engenharia Ltda, vem através deste e-mail, apresentar documento de impugnação do edital Concorrência Pública nº 002/2023, que objetiva a Construção de Creche Padrão SEDUC, nos termos descritos no apresentado documento e de acordo com orientação do edital em questão. Aguardamos a manifestação conforme orienta o edital licitatório. Atenciosamente.





PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EMPRESA: M&B ENGENHARIA
LTDA-EPP



VISEU-PARÁ



ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VISEU
REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 002/2023

M&B ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o no 02.656.632/0001-33, com sede na Travessa do Chaco 1476, Bairro: Marc, Belém-PA, CEP: 66085-080, neste ato, representada por seu sócio administrador ao final firmado, vem mui respeitosamente perante V. Sra., com fulcro no art. 41, §§ 1o e 2o e da Lei 8.666/1993 e item 4.1 do edital, propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 002/2023

em face do instrumento convocatório, nos termos a seguir expostos.

DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 002/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, localizada à Rua do Casulo, S/N, Zona 23M, em Vila de Curupaiti-Viseu/PA, conforme convênio no 013/2023, consoante o Processo Administrativo no 2023/1199405, especificamente quanto aos seus itens "6. Da Visita Técnica" e 9.1.2, alíneas "g", "h" e "i", porquanto desamparados de fundamentação legal e jurisprudencial.

A sessão pública ocorrerá no dia 26/01/2024, às 9 h.

Considerando prazo de impugnação decorrente da Lei no 8.666/1993, em seu art. 41, tem-se a presente impugnação como tempestiva.

DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ÚNICO HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU.



De início, o edital da concorrência pública em questão torna obrigatória a visita técnica, uma única vez, em data específica, qual seja, 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h, conforme se extrai do Item 6. VISITA TÉCNICA do edital:

“6.1. A visita técnica torna-se imprescindível considerando a extensão territorial do município de Viseu. A ausência de visita poderá acarretar transtornos, podendo para tanto ocasionar a paralisação ou mesmo abandono.

6.2. A Empresa interessada deverá encaminhar documento de solicitação (sendo assinada pelo representante legal) onde constem os dados completos do responsável que irá participar da visita, através do e-mail semob@viseu.pa.gov.br da Secretaria Municipal de Obras,

anexando a esta documentação que comprove ser o representante legal da empresa o autor da assinatura (exemplo contrato social)

6.3. A visita técnica será feita uma única vez, devendo a licitante interessada comparecer através de seu representante técnico (Engenheiro), na data de 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h, na Secretaria Municipal de Obras, munida de documentos comprobatórios solicitados no edital para análise das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.” Grifos nossos

Da leitura do excerto acima, extraído literalmente do edital, verifica-se obrigatoriedade de realização de visita técnica, uma única vez, em data pré-determinada pelo edital, qual seja, 04 de janeiro de 2024, às 08:00 h.

Tal exigência mostra-se descabida e infundada, porquanto desamparada de base legal e jurisprudencial, conforme se passa a expor:

A jurisprudência pátria é uníssona ao permitir a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação, conforme inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 12.607/2023-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator Jhonatan de Jesus)

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 15.719/2018-Primeira Câmara-TCU Ministro Relator Weder de Oliveira)



A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data. (Acórdão 1.447/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman)

9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3o, §1o, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 5.966/2018 TCU- 2a Câmara, Ministro Relator Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a

declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão no 1.215/2014-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro)

O propósito do TCU, ao permitir que as licitantes, em substituição ao atestado de visita técnica, possam declarar pleno conhecimento do objeto e das condições de trabalho é coibir práticas que restrinjam a competitividade dos certames licitatórios pela obrigatoriedade da visita técnica. O fundamento para esta premissa está no art. 3o § 1o da Lei no 8.666/1993:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12



deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como visto, ainda que a Administração decida pela imprescindibilidade da visita técnica, em decisão motivada e justificada, deve, nesses casos possibilitar ao licitante que este declare pleno conhecimento do objeto. Vale dizer que a vistoria técnica é faculdade do licitante e não imposição da Administração.

Ainda, determinar horário pré-estabelecido de visita técnica, uma única vez, constitui restrição à competição, podendo inclusive, favorecer ajuste entre os licitantes. Tal prática é rechaçada pela Corte de Contas, conforme julgados:

“9.3.7. a exigência, [...], de que a visita ao local dos serviços seja feita pelo Responsável Técnico da empresa e de forma coletiva, em um único dia e horário, facilita a ocorrência de ajuste entre competidores.” (Acórdão no 2.552/2017-TCU Plenário)

“9.5.4. evite agendar visita técnica no mesmo horário e local para todos os licitantes, pois o procedimento é capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes”

(Acórdão no 7.065/2010-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman)

Logo, a Administração deve abster-se de exigir visita técnica obrigatória, facultando aos licitantes que estes declarem pleno conhecimento do objeto e das condições de trabalho, em substituição ao atestado de visita técnica, respondendo por sua ação ou omissão.

Na remota hipótese de a Administração decidir pela imprescindibilidade da visita técnica, que não determine uma única data para realização da vistoria, eis que restringe a competição entre os concorrentes, podendo, inclusive, favorecer ajuste entre competidores, conduta vedada tipificada pela Lei nº 8.666/1993, bem como por consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA. ITEM 9.1.2 ALÍNEAS “G”, “H” E “I” DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA INFUNDADA. PRÁTICA VEDADA PELA LEI Nº 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU.

No item 9.1.2, alíneas “h” e “i” do edital, nos documentos relativos à habilitação jurídica, exige-se que se apresente os seguintes documentos:

“g) Alvará de funcionamento de titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (da sede da licitante)

M & B Engenharia Ltda.EPP, CNPJ: 02.656.632/0001-33, INSC. ESTADUAL: 15.200.562-5, Travessa do Chaco, nº 1476, Bairro do Marco, CEP 66.085.080, Fone: (91)3226-9269, email: emas.antunes@gmail.com



h) Cadastro Técnico Federal IBAMA (CERTIFICADO DE REGULARIDADE) (Instrução Normativa no 11 e 12 de abril de 2018)

i) Licença de Operação e/ou Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Sede ou do Estado do Licitante.”

A exigência de tais documentos mostra-se infundada e desamparada de qualquer base legal. Por essa razão, não merece prosperar, senão veja-se:

A lei no 8.666/1993, regente do referido processo licitatório, estabelece exigências àqueles que se dispõem a contratar com o Poder Público, devendo, via de regra, submeter-se a procedimento licitatório no qual se pode exigir prova de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da CF/88 dos participantes, tal como disposto em seu art. 27, in verbis:

Art. 27_ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da

Constituição Federal. (Incluído pela Lei no 9.854, de 1999)

(Negrito e grifado)

Depreende-se do dispositivo legal citado que, na fase de habilitação de licitações públicas, as exigências previstas no edital devem se limitar exclusivamente aos documentos previstos na referida Lei, a qual constitui o fundamento de validade dos editais.

No Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 2010, p.333, consta a definição do termo “exclusivamente” previsto no art. 27 da Lei no 8.666/1993



“EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se as leis especiais.”

Assim, para demonstrar sua habilitação jurídica, a licitante deve apresentar tão somente os documentos expressos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993, dado que inscritos em rol exaustivo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TCU:

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). (Acórdão no 2.197/2007-TCU-Plenário) No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2056/2008 TCU- Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão 597/2007-TCU Plenário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão 2450/2009 - TCU-Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 1745/2009-TCU- Plenário)

Isto posto, à luz da legislação regente da matéria, bem como da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, requer de V. Sra. a retificação do edital com a retirada da exigência de apresentação dos documentos previstos no Item 9.1.2, alíneas “g”, “h” e “i” do edital, conforme acima exposto.

DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fundamentos expostos, a IMPUGNANTE vem mui respeitosamente perante o respeitável presidente da comissão permanente de licitação, requerer o seguinte:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação
- b) Que seja excluída a exigência de obrigatoriedade da visita técnica, do Item 6.



Da Visita Técnica, possibilitando a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal subscrita pela licitante de conhecimento pleno do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos,

conforme exposto;

c) A exclusão das exigências das alíneas "g", "h" e "i" do Item 9.1.2, por não constar no rol exaustivo dos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.

d) A republicação do edital, saneado das causas apontadas, observado o prazo mínimo legal.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Belém-PA, 23 de janeiro de 2024

EWERTON DE
MENEZES
ANTUNES:401627
45249

Assinado de forma digital
por EWERTON DE MENEZES
ANTUNES:40162745249
Dados: 2024.01.23 15:12:44
-03'00'

M&B ENGENHARIA LDTA-EPP

Representante Lega

Ewerton de Menezes Antunes